Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3568/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20410/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1991537
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	**:** MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21092.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REVISÃO – CONTRADIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – COMPROVAÇÃO – ACOLHIMENTO.

A apresentação de pontos contraditórios no lançamento de documentos fiscais demonstrando que são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa: empenho, liquidação e pagamento, revela a correta execução financeira do contrato administrativo, desfaz a contradição ocorrida e motiva a desconstituição do julgado anterior para modificá-lo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **acolhimento** dos embargos de declaração opostos pelo **Sr. Carlos Augusto da Silva**, ex-prefeito do Município de Cassilândia, contra a Deliberação AC00-407/2019, proferida nos autos TC/MS n. 20410/2014, que negou provimento ao pedido de revisão em face da Decisão Simples DS01-SECSES n. 748/2012 (TC/MS n. 4331/2009), **atribuindo-lhe** efeitos infringentes, para **desfazer** a contradição ocorrida e, assim, **dar provimento** ao pedido de revisão interposto, **reformando** o item "1", no sentido de declarar a **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 e **a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2009; **excluir** os itens "2, 3 e 4", referentes à multa, impugnação e ao prazo da Decisão Simples DS01-SECSES n. 748/2012 (TC/MS n. 4331/2009), para **isentar** o embargante da multa aplicada e do valor impugnado e, **manter** os demais itens.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, contra a Deliberação AC00-407/2019, proferida nos autos TC/MS n. 20410/2014, que negou provimento ao pedido de revisão em face da Decisão Simples DS01-SECSES n. 748/2012 (TC/MS n. 4331/2009).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O embargante alega contradição na Deliberação AC00-407/2019, uma vez que o pedido de revisão tinha por objetivo a modificação do teor da Decisão Simples DS01-SECSES n. 748/2012 (TC/MS n. 4331/2009), bem como a exclusão da multa aplicada no valor de 100 (cem) UFERMS e a impugnação do valor de R$ 15.478,20 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), em razão da irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2009, proveniente do erro material de lançamento dos documentos obrigatórios fiscais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, cabem embargos de declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

> *"O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento"* (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

O embargante apresentou os pontos contraditórios no lançamento dos documentos fiscais na planilha financeira objetivando modificar a deliberação embargada.

Nessa esteira, o embargante apresentou os seguintes erros materiais e contraditórios:

- **Das notas fiscais**

Notas Fiscais n. 80; 81 e 88 foram faturadas com valores unitários equivocados (R$ 0,18) centavos a maior, de modo que os valores corrigidos e liquidados serão considerados R$ 5.711,20; R$ 5.627,60 e R$ 5.814,60 respectivamente;

A Nota Fiscal n. 105 foi lançada com o valor equivocado, a liquidação correta é o valor de R$ 11.654,50;

A Nota Fiscal n. 27 foi lançada com o valor equivocado, a liquidação correta é o valor de R$ 4.940,00;

Não houve o lançamento das Notas Fiscais ns. 011997283 e n. 011932403, nos valores de R$ 4.903,00 e R$ 15.128,00 respectivamente.

- **Das ordens de pagamentos**

Não houve o lançamento da guia de retenção do ISSQN n. 5, no valor de 358,44 e da guia de retenção n. 4 do INSS, no valor de R$ 179,22, acerca da Ordem de Pagamento n. 107/01;

Não houve o lançamento da guia de retenção do ISSQN n. 7 no valor de 179,28 e a guia de retenção n. 6 do INSS, no valor de R$ 89,64, acerca da Ordem de Pagamento n. 112/01.

- **Das notas de empenho**

Não houve o lançamento das Notas de Empenhos n. 2664, no valor de R$ 12.325,50; n. 1, no valor de R$ 9.405,00 e n. 2, no valor de R$ 2.722,00.

De fato, a deliberação embargada merece reforma no tocante ao improvimento do pedido de revisão interposto, uma vez que o embargante apresentou os pontos contraditórios e os erros materiais no lançamento dos documentos na planilha e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2009 restou apresentada da seguinte forma:

Notas de Empenho:	R$ 392.414,10;
Notas Fiscais:	R$ 392.414,10;
Ordens de Pagamentos:	R$ 392.414,10.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução financeira do objeto.

Dessa forma, com fundamento nas razões apresentadas, o recurso dos embargos declaratórios opostos comporta provimento para, dando-lhe efeitos infringentes, desfazer a contradição ocorrida e, assim, desconstituir o julgado anterior para modificá-lo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

1. pelo **conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pelo **provimento** do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 168, I, do RITC/MS, opostos pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, ex-prefeito do Município de Cassilândia/MS, contra a Deliberação AC00-407/2019, proferida nos autos TC/MS n. 20410/2014, que negou provimento ao pedido de revisão em face da Decisão Simples DS01-SECSES n. 748/2012 (TC/MS n. 4331/2009), atribuindo-lhe efeitos infringentes, para desfazer a contradição ocorrida e, assim, dar provimento ao pedido de revisão interposto, reformando o item “1”, no sentido de declarar a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2009; excluir os itens “2, 3 e 4”, referentes à multa, impugnação e ao prazo da Decisão Simples DS01-SECSES n. 748/2012 (TC/MS n. 4331/2009), para isentar o embargante da multa aplicada e do valor impugnado e, manter os demais itens;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS/SETAC.AP´T/ARP